

Reinaldo Couto

Curso de
**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**
Disciplinar e Sindicância

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

3.^a edição
revista e atualizada

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



CAPÍTULO 1



NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Sumário: 1.1. Diferentes critérios adotados para a conceituação do Direito Administrativo – 1.2. Direito Administrativo como Direito Público – 1.3. Relação Jurídico-Administrativa: 1.3.1. Supremacia do interesse público sobre o privado; 1.3.1.1. Teoria do equilíbrio; 1.3.2. Indisponibilidade do interesse público pela administração – 1.4. Poderes administrativos: 1.4.1. Introdução; 1.4.2. Poder hierárquico ou subfunção hierárquica; 1.4.3. Poder disciplinar ou subfunção disciplinar; 1.4.4. Poder de polícia ou subfunção de polícia; 1.4.5. Poder regulamentar ou subfunção regulamentar; 1.4.6. Poder extroverso ou subfunção extroversa; 1.4.7. Poderes implícitos ou subfunções implícitas – 1.5. Competência administrativa: 1.5.1. Conceito; 1.5.2. Critérios de distribuição; 1.5.3. Delegação e avocação; 1.5.4. Agente de fato – 1.6. Silêncio da administração pública.

O Processo Administrativo Disciplinar e a sindicância são assuntos que fazem parte do Direito Administrativo e, sem dúvidas, utilizam os seus princípios, portanto faz necessária a digressão sobre os conceitos mais gerais daquela matéria.

1.1. DIFERENTES CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CONCEITUAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Precisar o **surgimento do Direito Administrativo** é tarefa impossível, pois a Ciência do Direito analisa objeto cultural baseada na imputação e no subjetivismo humano. Não há, nas Ciências Humanas, relação de causalidade; existe sim a atribuição de consequências e valores aos fatos individuais e sociais relevantes.

O aparecimento de um fenômeno estudado pelas ciências naturais pode se dar em um preciso e exato momento. Por exemplo, os terremotos acontecem em data precisa, não sendo necessária grande atividade intelectual para precisar a manifestação de tal fenômeno na natureza.

O Direito Administrativo é, segundo a ótica subjetiva, um conjunto de normas, regras e princípios que regem as **relações endógenas** da Administração Pública e as **relações exógenas** que são travadas entre ela e os administrados.

Já o conceito objetivo leva em conta não os atores da relação, mas, sim, como o próprio nome diz, o objeto da relação jurídica travada.

Sob a ótica objetiva, o Direito Administrativo é o conjunto de normas que regulamentam e regulam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.

Ramón Martín Mateo e Juan José Díez Sánchez¹ definem o Direito Administrativo da seguinte forma: *“El Derecho Administrativo sería pues, aquel Derecho que disciplina un conjunto de actividades eficazmente dirigidas al atendimento de los intereses públicos y para las cuales el ordenamento concede potestades singulares”*².

Para Lombard, o Direito Administrativo atual é definido como um conjunto de regras aplicáveis à **Administração Pública** cuja inobservância pode ser sancionada por julgadores independentes³.

O conceito de Lombard remete à tripartição de Poderes encetada formalmente por Montesquieu⁴, com a ideia subliminar de limites ao Poder Absoluto⁵. Lombard⁶ mostra claramente que divide o Direito Administrativo em duas fases, quais sejam, a moderna e a antiga.

O seu conceito pode ser sotoposto à fase moderna, que dispersa o Poder entre mais de um órgão, e que tem como expressão de maior importância a seguinte: “Estado de Direito”.

O **aparecimento do Estado** não se confunde, porém, com o surgimento do Estado de Direito, e o Direito Administrativo, ainda que qualificado como antigo, surgiu com o aparecimento do Estado.

Limitar o conceito com a exigência de órgãos independentes para assegurar a sua observância significa limitar o seu período de existência e terminar por limitar o seu estudo à existência de um Estado Constitucional Moderno.

1. **Manual de Derecho Administrativo**. 26ª ed., Navarra: Thomson Aranzadi, 2007.
2. “O Direito Administrativo seria aquele Direito que disciplina um conjunto de atividades eficazmente dirigidas ao atendimento dos interesses públicos e para as quais o ordenamento concede potestades singulares.”
3. Martine Lombard. **Droit Administratif**. 4ª. Ed., Paris: Dalloz, 2001.
4. **O espírito das leis** 2ª. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.
5. A ideia de três poderes tradicionais independentes e harmônicos entre si ilustra a existência de um poder judiciário independente que pode adentrar nos aspectos formais do ato administrativo e, em alguns casos, sindicá-los os aspectos materiais.
6. *Op. cit.*

Não havia Administração Pública na França pré-constitucional?

É claro que havia, pois existia um poder estatal central que estava dividido em órgãos e que travava relações contratuais ou estatutárias com os administrados.

Tanto nas relações internas quanto nas relações externas existia desproporção, como há no atual Estado de Direito: um dos atores sobrepunha-se aos demais.

A Administração Pública sempre será **onipotente**, e o administrado, ou os seus elementos internos, será sempre **hipossuficiente**, pois, para atingir a finalidade pública, a Administração deve ser dotada de poderes e recursos extraordinários.

No Direito Administrativo antigo, tais poderes não sofriam as limitações do atual **Estado de Direito**.

O Estado representa a sociedade política dotada de certa organização, devendo ficar bem claras as formas de aquisição, exercício, manutenção, perda do Poder e de fixação das normas de convivência entre os seus membros.

Há três posições fundamentais sobre o surgimento do Estado⁷, sendo elas:

- a) a primeira considera o **Estado como a própria sociedade**, confundindo-se com a organização social dotada de poder para regulamentar o comportamento de todo o grupo. Tem-se o Estado como um elemento intrínseco e universal na formação inter-relacional humana;
- b) a segunda considera que pode existir **sociedade humana sem a existência de um Estado** ainda que durante determinado período de tempo, sendo que depois, a depender do nível de evolução da sociedade e das suas necessidades, pode surgir um Estado;
- c) a terceira somente considera criado o Estado se **presentes certas características muito claras e específicas**. Os adeptos desta teoria afirmam, inclusive, que podem precisar com absoluto grau de certeza a data do surgimento de um determinado Estado.

As afirmações de Dallari⁸ mostram que as duas primeiras teorias sobre o surgimento do Estado são compatíveis com a classificação bipartite de Estado (antigo e moderno). A terceira mostra que pode haver um marco temporal exato para o surgimento do Estado, consubstanciado em um fato histórico preciso.

A terceira teoria desconsidera o Direito como um objeto em plena evolução de acordo com os valores escolhidos pela sociedade da época, fixando marcos estáticos para o surgimento de ideias, algo impensável no campo das ciências sociais.

7. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

8. *Op. cit.*

Fato é que o Estado surge com a sociedade organizada para a satisfação do bem comum ou geral, sendo certo que não há como precisar o momento exato de organização da sociedade. É lógico que, para a sua existência, é indispensável um conjunto mínimo de regras consolidado e cognoscível aos seus membros.

Ressalte-se que houve épocas em que as normas de Direito Administrativo estavam inseridas em repositórios de **Direito Civil**. Por isso, pode-se afirmar que o Direito Administrativo como hoje conhecemos surgiu de uma evolução sistemática das normas de Direito Civil.

Esta evolução, com o conseqüente aparecimento de novos ramos do Direito derivados dos ramos clássicos, aconteceu também com o Direito Econômico, que, antes de tornar-se um ramo autônomo, com princípios próprios, podia ter as suas regras encontradas em repositórios legais de Direito Administrativo.

O conceito de Direito Administrativo enceta também como elemento próprio um regime jurídico diferenciado, pois, em regra, as relações travadas pela Administração Pública ilustram claro **desequilíbrio entre as partes**.

As **relações estatutárias**, ou seja, baseadas somente nas normas gerais, implicam impossibilidade de alteração do conteúdo da relação jurídica, sendo facultada, normalmente, apenas a adesão. Assim, futuro servidor público que tenha sido convocado a apresentar documentos, depois deste ato, poderá ou não tomar posse, mas, se o fizer, deverá, na esfera da União, observar, sem possibilidade de negociação, o disposto na Lei nº. 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

As **relações contratuais** são firmadas com cláusula geral de poderes exorbitantes para a Administração Pública, pois, em alguns casos, podem ser alteradas ou pode ser rescindido o contrato administrativo unilateralmente.

A finalidade deste **regime jurídico** diferenciado, mitigador da relação equitativa entre as pessoas envolvidas, é a satisfação do **interesse público**, sendo certo que, para o Poder Constituinte Originário, tal interesse é valor tão caro que pode afastar o Princípio Constitucional da igualdade insculpido no *caput* do artigo 5º da CF/88.

O conceito menos impreciso de Direito Administrativo é o seguinte: conjunto de normas, regras e princípios, que regem as relações endógenas da Administração Pública e as relações exógenas que são travadas entre ela e os administrados, sob um regime jurídico diferenciado, para a satisfação do interesse público.

O Direito pode ser conceituado, sob a ótica sociológica moderna, como conjunto de normas, regras e princípios, formado por expectativas⁹ de comportamentos humanos que o seu criador tem convicção de que não serão atendidas.

9. LUHMANN, Niklas. **I diritti fondamentali come istituzione**. Bari: Dedalo, 2002.

A frustração ilustra contradição aparente, pois representa um problema para o Direito e, ao mesmo tempo, nada mais é do que a sua razão de existir.

A convicção do atendimento das expectativas de comportamentos humanos torna desnecessário e inútil o conjunto normativo. Se os criadores das normas regulassem condutas pautadas na inexistência de opção contrária, a norma não seria cumprida em virtude da vontade do indivíduo, mas por não haver outra conduta possível.

Precisa ficar claro que o não atendimento às expectativas esperado pelo criador do Direito deve sempre ser planejado como exceção, pois se fosse regra a norma gerada careceria de consensualismo e de heteronomia, e a conduta contrária à norma seria desejo da sociedade.

Todavia, os desejos da maioria da sociedade não são absolutos. Caso contrário, nada impediria a maioria de exterminar a minoria. Não se deve confundir democracia com ditadura da maioria, pois os direitos fundamentais mostram-se limitadores claros e consistentes dos desejos da sociedade. O mais caro valor fundamental no Estado Democrático de Direito substancial é o direito de existência da minoria.

Hipoteticamente, pode ser dado como exemplo, para ilustrar a ausência de opção, norma jurídica que determinasse a todos os seres humanos a adoção da respiração como prática para sua sobrevivência.

Há como ser diferente?

É claro que não, pois existiria como objeto da norma uma descrição causal que não se processa de outra maneira, não havendo opção. Assim, deve haver, ao menos, a potencialidade real de frustração da expectativa do criador da norma, a fim de que seja vislumbrada a sua necessidade e a sua utilidade.

Observe-se, porém, que os conceitos variam de acordo com o seu autor e de acordo com as referências que são usadas na sua elaboração. Não há conceito correto ou conceito incorreto dentro do consensualismo mínimo.

Fernando Alves Correia¹⁰, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), afirma que o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, distintas das do direito privado, que regulam a organização e o funcionamento da Administração Pública e, bem assim, a função ou atividade materialmente administrativa dos órgãos administrativos.

É sistema de normas jurídicas, pois apresenta-se como conjunto de normas dotadas de lógica interna, inspirado por princípios comuns e que constituem algo de homogêneo e específico.

10. **Alguns Conceitos de Direito Administrativo**. 2ª. ed., Coimbra: Almedina, 2001.

É distinto do Direito Privado por tratar-se, nas palavras de Correia, de corpo de normas de Direito Público, cujos princípios, conceitos e institutos afastam-se do Direito Privado, sendo que as especificidades das normas de Direito Administrativo manifestam-se no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em virtude do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais estritas do que as que atingem os negócios particulares.

O Direito Administrativo busca o **equilíbrio** entre as exigências da ação administrativa na persecução do interesse público e as exigências de respeito aos direitos e interesses legítimos dos administrados.

As normas que formam o Direito Administrativo disciplinam a organização e o funcionamento da Administração Pública, definindo os entes e as entidades públicas que a compõem e as suas atribuições, os respectivos órgãos e competências e a estrutura dos serviços públicos, bem como o seu modo de agir específico, e regulam a função ou a atividade materialmente administrativa.

Correia¹¹ entende que somente com o surgimento do Estado de Direito e com o acolhimento do princípio da separação dos poderes é que se pode falar em Direito Administrativo.

Outro conceito de Direito Administrativo qualifica-o como o ramo do **Direito Público** que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins de natureza pública¹².

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello¹³ afirma, com precisão, em seu **conceito analítico**, que o Direito Administrativo juridicamente ordena a atividade do Estado, quanto à organização, ou seja, quanto aos modos e aos meios da sua ação, e quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por meio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, em que participa, de maneira direta e imediata, bem como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado-poder.

Tais atos jurídicos envolvem a ação na disciplina, na fiscalização, na garantia e na publicidade dos atos jurídicos dos particulares; no fomento das atividades livres dos particulares; nas limitações à liberdade, à igualdade e propriedade deles em favor do bem comum; na execução de obras públicas e na efetivação de serviços públicos de oferecimento de comodidades de coisas e prestações; e na exigência de encargos análogos aos particulares, para atender ao interesse do todo social.

11. *Op. cit.*

12. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005.

13. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

A busca por um conceito completo de Direito Administrativo não é recente, pois Albert Venn Dicey¹⁴ afirmava que “*droit administratif, or administrative law, has been defined by French authorities in general terms as the body of rules which regulate the relations of the administration or of the administrative authority towards private citizens*”¹⁵.

Dicey¹⁶ apresenta, de fato, um **conceito subjetivista** baseado nos atores das relações tratadas pelo Direito Administrativo, deixando de considerar os elementos regime jurídico diferenciado e satisfação do interesse público.

Ressalte-se que Renato Alessi¹⁷ diferencia o **interesse público primário** do **interesse público secundário**, afirmando, em resumo, que o primeiro seria o interesse da sociedade e o segundo o interesse do Estado. De fato, a dicotomia orgânica Ministério Público/Advocacia Pública adotada pelo Constituinte de 1987 ilustra a existência de tal diferença, visto que o interesse da sociedade nem sempre confunde-se com o estatal, principalmente quando as políticas de governo chocam-se com as políticas públicas, o que será tratado com mais profundidade em tópico próprio.

A Administração Pública deve, entretanto, buscar a **satisfação do interesse público como um todo**, pois a sua natureza somente resta preservada quando deixa de existir como fim em si mesmo para existir como instrumento de realização do bem comum, independentemente do conceito de Direito Administrativo escolhido.

1.2. DIREITO ADMINISTRATIVO COMO DIREITO PÚBLICO

O Direito é **uno**, pois constitui um conjunto de imperativos hipotéticos (dever-ser) que disciplinam o comportamento inter-relacional humano, sendo ontologicamente (essencialmente) sistema de harmonização de interesses conflitantes. Contudo, para fim de estudo, faz-se uma divisão metodológica em ramos que apresentam princípios correlatos ou idênticos.

A primeira divisão metodológica do Direito que se pode notar é a entre **Direito Público e Direito Privado**; os doutrinadores apresentam diversas justificativas para a divisão e os mais diversos conceitos desses ramos. Há, inclusive, autores que repudiam veementemente tal classificação, pois entendem que, em todos os momentos, o Direito Público toca o Privado e vice-versa.

14. **Introduction to the study of The Law of the Constitution**. 8th. ed., London: Macmillan, 1915.

15. “Direito Administrativo, ou leis administrativas, tem sido definido pelas autoridades francesas, em termos gerais, como o corpo de normas que regula as relações da administração ou das autoridades administrativas com os cidadãos.”

16. *Op. cit.*

17. **Principi di Diritto Amministrativo**. Milano: A. Giuffrè, 1974.

O Direito Público é o destinado a disciplinar os **interesses gerais da sociedade**, competindo a ele a organização do Estado (Direito Constitucional), a sua atividade na consecução dos seus fins políticos e financeiros, cuidando da hierarquia entre seus órgãos, das relações com seus funcionários (Direito Administrativo), a distribuição da Justiça (Direito Judiciário), a repressão aos delitos (Direito Penal)¹⁸.

Já o Direito Privado é o que regula as relações entre as pessoas, tendo em vista de forma imediata os seus **interesses particulares ou a ordem privada**. Exemplos: o Direito Civil e o Direito Empresarial.

Não há dúvida de que, como bem afirmado por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello¹⁹, o Direito, desde os tempos romanos, vem sendo considerado sob esses dois aspectos. O Direito Público, relativo às normas que regulam o Estado-Poder, enquanto independente na ordem externa e soberano na ordem interna, e às relações jurídicas consequentes por ele formadas. O Direito Privado, relativo às normas que regulam atividades dos particulares e às relações jurídicas consequentes por eles formadas.

A **preponderância dos bens da vida ou dos interesses envolvidos** é que mostra a natureza de Direito Público ou de Direito Privado da norma jurídica. Há elementos subjetivos, objetivos e formais que podem ilustrar bem a divisão desses ramos.

Em regra, quando um dos atores da relação jurídica é o Estado ou quem faça suas vezes, quando o objeto está relacionado a um interesse transindividual – que ultrapassa a esfera da pessoa envolvida – e quando há regime jurídico diferenciado outorgando poderes extraordinários a um dos atores, as normas de regência têm natureza de Direito Público.

Logo, quando, em regra, os atores não são pessoas jurídicas estatais nem façam as suas vezes, quando o objeto da relação jurídica não ultrapassar as esferas dos envolvidos e quando o regime jurídico encetar relação de igualdade entre os atores, as normas de regência têm natureza jurídica de Direito Privado.

No Direito Público, a **autonomia** da vontade somente pode existir na formação inicial do ato jurídico, porém os direitos e deveres relativos à situação jurídica dela resultante, a sua natureza e extensão são regulamentados por ato unilateral do Estado, não por disposições criadas pelas partes.

Já a manifestação de vontade dos particulares, na conformidade das normas de Direito Privado, realiza-se, em princípio, no plano da igualdade, em que partes,

18. RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. V.1, Parte Geral, 29ª. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1999.

19. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

livremente, acordam sobre questões pertinentes aos seus interesses, em que fixam, de maneira específica, o regime jurídico das suas relações²⁰.

Para Norberto Bobbio²¹ há apenas dois critérios para distinguir o Direito Privado do Direito Público, quais sejam, o baseado na forma e o baseado na matéria da relação jurídica. Sendo que, com base na forma, distinguem-se relações de **coordenação** entre sujeitos de nível igual e relações de **subordinação** entre sujeitos em níveis diferentes, dos quais um é superior e outro é inferior.

As relações de Direito Privado seriam caracterizadas pela igualdade entre os sujeitos; seriam, portanto, relações de coordenação. As relações de Direito Público seriam caracterizadas pela **desigualdade dos sujeitos**; seriam, portanto, relações de subordinação.

Com base na matéria, distinguem-se interesses individuais de interesses gerais. Levando-se em conta essa distinção, o Direito Privado seria caracterizado pela proteção que oferece aos interesses privados e o Direito Público pela proteção que oferece aos interesses públicos.

Os juristas modernos afirmam que está cada vez mais difícil classificar uma regra jurídica como de Direito Público ou de Direito Privado, visto que os interesses envolvidos, apesar de apresentarem naturezas preponderantes, sempre tocam a esfera pública e a privada.

Tem-se como exemplos de relações jurídicas que apresentam as duas naturezas as referentes aos interesses e **direitos do consumidor e da criança e do adolescente**, pois, nestes casos, entre outros, a natureza pública e a natureza privada, em determinados momentos, confundem-se.

Sob esse prisma, Antônio Luís Machado Neto²² diz que numerosos são os autores e as concepções que **negam razão ou procedência a todos os critérios distintivos entre Direito Público e Direito Privado**. Por caminhos diferentes e com argumentações e raciocínio independentes, estão nessa perspectiva autores das mais variadas tendências, tais como Kelsen e Duguit.

Para eles, a questão envolve **separação ociosa** seja porque o interesse público e o privado estão mesclados em toda relação jurídica, seja porque o Estado tem, ele próprio, o poder de dar natureza de Direito Público às relações que escolher, seja porque uma só norma fundamental, a Constituição, serve de fundamento último a todo o sistema jurídico sem diferenciação para o público e o privado, seja porque o peculiarmente público já transcende do campo jurídico para o da

20. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *op. cit.*

21. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2ª. ed., tradução: Alfredo Fait, São Paulo: Mandarim, 2000.

22. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 4ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1977.

administração, seja por tantas mais razões e argumentações, concluem na mesma vertente dos negadores da separação tradicional entre esses dois ramos do Direito.

Apesar disso, todos os autores modernos classificam o Direito Administrativo no rol do Direito Público.

1.3. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

A relação jurídica de Direito Administrativo²³ não difere, em relação aos seus elementos principais, das relações jurídicas dos outros ramos do Direito, apenas as qualidades, poderes, condições e limitações dos seus sujeitos e do seu objeto são diferenciados. O seu objeto é o interesse público e, entre os seus sujeitos, estará sempre a Administração Pública ou quem faça suas vezes.

1.3.1. Supremacia do interesse público sobre o privado

O primeiro aspecto que a diferencia das demais relações está relacionado ao seu objeto, pois, segundo a maioria dos autores, existe a sua supremacia sobre o objeto da relação jurídica de Direito Privado.

Nicolas Jean Baptiste Gaston Guibourt, no seu livro **Manuel légal des pharmaciens et des élèves en pharmacie**. Paris: Baillièrre, 1852, p. 202, foi, aparentemente, o primeiro autor a usar a expressão *supremacia do interesse público sobre o interesse privado*. Eis o texto:

23. DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESGATE DE TDAs UTILIZADOS EM DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO Decreto-lei Nº 1737/79. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(...)

9. É cediço em clássica sede doutrinária que “enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito. É justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” (Celso Antônio Bandeira de Mello)

10. Consoante assentado no aresto recorrido, o dinheiro depositado na CEF, por si só implementou uma remuneração virtual, como sói ocorrer com os depósitos bancários em geral. Nada obstante, o volume de depósitos, nessa entidade, é mais expressivo que o usual, posto banco oficial destinatário da custódia jurisdicional, ressoando além da razoabilidade, engendrar, sem previsão legal, imputação em pagamento sobre depósitos judiciais, por força de analogia.

11. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 690.088/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 231) (grifo)